

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 149/2025

INSTITUI A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA IDOSA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Indicação de nº 149/2025 de autoria da Vereadora Amanda Rodrigues, institui a criação do Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa, no âmbito do município de Maracanaú, e dá outras providências.

A proposição em análise dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa, com o objetivo de fortalecer ações voltadas à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde do idoso, assegurando-lhe qualidade de vida e respeito aos seus direitos.

Observa-se que a matéria trata de interesse local e insere-se na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, cabe destacar que a criação de programas a serem executados pelo Poder Executivo envolve atribuições administrativas e orçamentárias, cuja iniciativa é de competência privativa do Executivo.

A proposição está em consonância com a legislação federal e estadual, especialmente com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, não apresentando incompatibilidade normativa.

Trata-se de iniciativa relevante e socialmente necessária, que contribui para a efetivação de políticas públicas de saúde e para a valorização da população idosa no município de Maracanaú.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DOS FUNDAMENTOS

Tratando-se de proposição que visa o encaminhamento de mensagem ao Poder Executivo com indicação de projeto de lei cuja iniciativa cabe ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, não se



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

vislumbra impeditivos de natureza procedimental que impeçam o prosseguimento da presente proposição.

CONCLUSÃO

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos que não se faz necessária a apresentação de substitutivo à proposição, nem tampouco emendas à mesma, e que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional.

Parecer Favorável ao Projeto de Indicação nº 149/2025.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 08 de outubro de 2025.



Relator CCI